



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 25 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302 - 32.102

Recurso n.º 113.793 - Processo nº 10880/042265/90-82

Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP.

Vistoria Aduaneira - Falta - a falta detectada em mercado
ria avariada deve ser apenada, independentemente de ter
ocorrido ou não a fraude.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a inte-
grar o presente julgado.

Brasília - DF, em 25 de setembro de 1991

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplen-
te), ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, LUIZ CARLOS VIANA DE VAS-
CONCELOS NETO e UBALDO CAMPELLO NETO.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 113.793

ACÓRDÃO: 302 - 32.102

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-SP.

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira a fiscalização constatou que o tambor que deveria conter vinte kg do produto Bergamota DMP 10E estava completamente vazio. Apurou a comissão de vistoria que o vazamento foi em decorrência do erro de manuseio sendo responsabilizado o transportador. Foi exigido de DANZAS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. o imposto de importação, além da multa prevista no artigo 521, inciso II, letra "d" do regulamento aduaneiro.

Em impugnação intempestiva, a empresa notificada afirma ter ocorrido um erro de fato. Assegura ter sido a embarcadora da mercadoria no exterior, tendo efetuado o contrato do transporte aéreo com a VARIG, cujo representante assinou o termo de vistoria.

Em virtude desta informação, a repartição aduaneira reconheceu que a DANZAS funcionou apenas como embarcadora da mercadoria. Cancelou a exigência àquela empresa, emitindo a notificação de lançamento de fls. 35 contra a VARIG S/A, responsabilizando-a pela falta da mercadoria constatada na vistoria aduaneira.

Em impugnação tempestiva, o transportador reconhece que em virtude de um furo no tambor, por se tratar de matéria líquida, esta vazou em sua totalidade, concluindo a vistoria aduaneira que houve extravio da mercadoria.

Sustenta que a autuação é improcedente, em virtude de não haver qualquer referência a avaria que, segundo ela, ocorreu no processo e não um extravio como constou da peça básica. Argui que o artigo 521 do R.A. é claro nas hipóteses que se aplica a multa na importação, não estando aí referido a ocorrência de qualquer multa no caso de avaria. Aduz ainda, que não houve comprovação de fraude por parte da transportadora.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que a vistoria aduaneira procedeu-se em perfeita consonância com as disposições legais vigentes tendo o fato apurado sido caracterizado como extravio precedida de lavratura de Termo de Avaria.



Recurso 113.793
Ac. 302 -32.102

Agrega, ainda que a responsabilidade da interessada inde
pende da ocorrência ou não de fraude.

Em recurso tempestivo, repete os argumentos da impugna -
ção.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Alb', is written over the text 'É o Relatório.'

V O T O

Deve ser mantida a decisão recorrida. Efetivamente, ocorreu uma avaria. Uma vez detectada a avaria, chegou-se a falta. Este é o procedimento normal. Uma mercadoria ou é considerada avariada quando sofreu qualquer prejuízo em seu envoltório nos termos do artigo 467, inciso I, do R.A., enquanto o extravio é qualquer falta de mercadoria nos termos do inciso II do mesmo artigo.

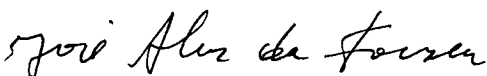
Realmente a avaria não poderia ser apenada no regulamento aduaneiro, uma vez que ela não é quantificável, a não ser quando total. O que é quantificável e apenada é a falta decorrente da avaria.

No presente caso o que ocorreu foi a descoberta da avaria seguida de vistoria que detectou a falta, tudo em perfeita consonância com o regulamento aduaneiro.

O fato de não ter havido fraude não é motivo para descaracterizar a responsabilidade do transportador. Nos termos do parágrafo único do artigo 499 do R.A., a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991


JOSE ALVES DA FONSECA - Relator

OLS/CF